



PROJETO DE LEI 90 /2020

**ESTABELECE COMO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I  
DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica estabelecido como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando-se os procedimentos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Compete à TRANSITAR no âmbito de trânsito.

I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V. Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI. executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito



Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X. Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII. Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII. Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV. Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV. Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI. Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII. Registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



XVIII. Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX. Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI. Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

**Parágrafo único.** A arrecadação das multas de competência do órgão de Trânsito Municipal, seja originária e/ou de convênio, se dará por meio do Fundo Municipal de Trânsito, podendo ser efetuada diretamente através da TRANSITAR ou indiretamente através do DETRAN.

**Art. 3º** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR é o órgão responsável pela contratação e capacitação de pessoal para atuar como Agentes Municipais de Trânsito.

## CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

**Art. 4º** Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, vinculado a TRANSITAR, com a finalidade de aplicar os recursos recebidos oriundos da arrecadação das multas de trânsito e aplica-lo conforme legislação vigente.

**Art. 5º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pela Autarquia, provenientes de:

- I. Repasse da União;
- II. Repasse do Estado; e
- III. Arrecadação pelo próprio município.

**Parágrafo único.** Os recursos constituídos do Fundo serão obrigatoriamente depositados em conta especial, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência bancária, sob a denominação de Fundo Municipal de Trânsito.



**Art. 6º** As receitas das multas arrecadadas pelo Fundo Municipal de Trânsito, conforme estabelece a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, que regulamenta o art. 320 da Lei 9.503 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas exclusivamente em:

- I. Sinalização;
- II. Engenharia de tráfego e de campo;
- III. Policiamento e fiscalização;
- IV. Educação de trânsito.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 8º** O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da TRANSITAR, contemplado no orçamento geral do município de Cascavel em cumprimento ao princípio da unidade

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Trânsito contará com o acompanhamento e apoio do Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 10.** A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela TRANSITAR.

### CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor, composto por quatro membros do quadro efetivo, destes dois membros da TRANSITAR, indicados pelo Presidente e dois membros da Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelo Secretário.

**Parágrafo único.** Os membros indicados serão nomeados por ato próprio do Presidente da TRANSITAR.

**Art. 12.** São atribuições do Conselho Diretor, visando atingir os fins previstos pelo art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 1997:

- I. estabelecer diretrizes de sua área;
- II. planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários a realização de seus objetivos;



- III. desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;
- IV. gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento; e
- V. convalidar as prestações de contas aos órgãos de controle.

#### CAPITULO IV DA JARI

**Art. 13.** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI vinculada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.

**Art. 14.** A JARI terá regimento interno próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e demais legislações pertinentes.

**Art. 15.** A JARI terá apoio administrativo e financeiro da TRANSITAR.

**Art. 16.** Compete a JARI:

- I. Julgar os recursos interpostos pelos infratores no âmbito de sua competência;
- II. Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida; e
- III. Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**Art. 17.** A JARI será composta por pelo menos três membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo pelo menos:

- I. um integrante com conhecimento na área de trânsito;
- II. um representante da TRANSITAR;
- III. um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;



§2º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

§3º O membro da JARI deverá possuir diploma de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

**Art. 18.** Sendo necessário, fica autorizado a constituição abertura de mais de uma JARI, afim de garantir o julgamento do recurso dentro do prazo legal, sendo cada equipe da JARI formada conforme supramencionado.

**Parágrafo único.** Sempre que existir duas ou mais JARIs, deverá ser nomeado um coordenador das JARIs.

**Art. 19.** A nomeação dos integrantes das JARIs que funcionam junto a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, será feita por meio de ato do Presidente da TRANSITAR.

**Parágrafo único.** O mandato será no mínimo de um ano e no máximo de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

**Art. 20.** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, ou que venha a substituí-la, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

## CAPITULO V DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO

**Art. 21.** O objetivo do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - é proporcionar maior rotatividade de veículos nas áreas de estacionamento público.

**Art. 22.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer nas vias públicas o Estacionamento Regulamentado – ESTAR, em locais e horários previamente determinados por meio de decreto, mediante o pagamento em moeda corrente nacional.

§1º Na fixação dos preços e locais serão considerados o tempo de estacionamento, as características dos veículos e outros fatores relevantes, e se dará por meio de decreto municipal;

§2º A exploração, implantação e administração dos locais destinados a estacionamento, nos termos da presente lei, será feita através da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.



§3º Cabe a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, o estudo, as alterações, o planejamento e o gerenciamento das áreas de estacionamento rotativo.

**Art. 23.** O estacionamento rotativo pago de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira no período compreendido das 09 (nove) horas às 18 (dezoito) horas, e aos sábados das 09 (nove) horas às 13 (treze) horas, conforme definido pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.

**Parágrafo único.** Fica limitado em duas horas a permanência na mesma vaga na área sujeita ao Estacionamento rotativo pago.

**Art. 24.** O Estacionamento Rotativo Pago, nos locais de sua abrangência, ficará sujeito ao uso de cartões de estacionamento, sistema eletrônico (parquímetros, aplicativos), e/ou outras ferramentas disponibilizadas aos usuários do sistema rotativo.

**Art. 25.** O aviso de irregularidade é o documento lavrado pelo agente municipal de trânsito e será emitido quando o veículo estiver estacionado irregular por falta de uso ou o incorreto uso do cartão de estacionamento, não utilizando o sistema de parquímetros, aplicativos ou outra ferramenta disponibilizada aos usuários do sistema rotativo.

§1º O aviso de irregularidade poderá ser regularizado com os agentes de trânsito do ESTAR, em locais credenciados e/ou outros meios que venham a ser disponibilizados.

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.

**Art. 26.** O aviso de irregularidade conterá informações necessárias ao entendimento por parte do usuário a respeito de prazos, locais, formas de pagamento, número identificador do agente que aplicou o aviso de irregularidade e penalidades do Estacionamento Regulamentado - ESTAR.

**Art. 27.** A cobrança de preço nas áreas de estacionamento rotativo não acarretará para o Município de Cascavel e seu órgão executivo de trânsito, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.



**Art. 28.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR colocará à venda cartões de estacionamento de 30 (trinta) minutos e 01 (uma) hora, créditos de sistema informatizado/eletrônico e/ou outras ferramentas disponibilizadas aos usuários do sistema rotativo, em locais próprios, conveniados e/ou credenciados.

**Parágrafo único.** Os cartões de estacionamento de 30 (trinta) minutos e 1 (uma) hora, poderão ser renovados por igual período até o limite máximo de 2 (duas) horas para a mesma vaga, não sendo possível após este tempo a sua renovação.

**Art. 29.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR fixará, por ato do Presidente, os preços do Estacionamento Regulamentado, os valores relativos à regularização dos avisos de irregularidades e os preços de expedição de documentos.

**Art. 30.** Para a regularização do aviso de irregularidade dar-se-á o prazo de 15 (dias) dias corridos, durante o horário de funcionamento do local de recebimento, iniciando a contagem do prazo no dia seguinte ao da lavratura do aviso de irregularidade pelo agente municipal de trânsito.

§1º As regularizações serão efetuadas em moeda corrente nacional no valor determinado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, para o aviso de irregularidade.

§2º O aviso de irregularidade não regularizado no prazo estabelecido neste artigo implicará na emissão do Auto de Infração, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

§3º O aviso de irregularidade do Estacionamento Regulamentado - ESTAR não convertido em auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, por impedimento técnico ou legal, será cancelado automaticamente pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.

§4º A TRANSITAR, poderá credenciar interessados para a regularização do aviso de irregularidade, conforme regulamentação específica.

**Art. 31.** Estão isentos do pagamento do preço do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - os veículos de propriedade de órgão públicos do Município de Cascavel, do Estado do Paraná e da União, inclusive suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas.

§1º Ficam isentos do pagamento do Estacionamento Regulamentado – ESTAR, os veículos transportando pessoas com deficiência, desde que a respectiva



credencial esteja sendo utilizada conforme dispõem a legislação vigente e o veículo esteja estacionado nas vagas a este destinada, sendo mantido o prazo de permanência máximo de duas horas na mesma vaga.

§2º Estão isentos do pagamento do preço a que se refere o caput, os veículos em serviço de carga e descarga, e em vagas de curta duração nos horários e locais fixados pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

**Art. 32.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, normatizará os demais procedimentos operacionais decorrentes da aplicação do Aviso de Irregularidade.

**Art. 33.** Fica autorizada a implantação área de estacionamento rotativo gratuito, pelo período máximo de permanência na mesma vaga de 01 (uma) hora, onde o órgão de Trânsito julgar necessário, devendo o local ser devidamente sinalizado.

**Parágrafo único.** Poderá ser aplicado o disposto neste artigo nas áreas onde exista o Estacionamento Rotativo Pago, somente nos horários não contemplados pelo Estacionamento Rotativo Pago.

**Art. 34.** Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I. Quando exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II. Em caso de falta ou incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham, falta de uso de sistema eletrônico (parquímetros, aplicativos), e/ou outras ferramentas disponibilizadas aos usuários do sistema rotativo; e

III. Não regularização do aviso de irregularidade.

#### CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR - fica autorizada a proceder à regulamentação, sinalização e fiscalização nas vias públicas municipais.

**Art. 36.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR - fica autorizada a publicar no Diário Oficial do Município, a relação das placas dos veículos com notificação emitida.



MUNICÍPIO DE  
**CASCVEL**  
Estado do Paraná

**Art. 37.** Fica nomeada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, como órgão competente para autorizar os serviços mencionados no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme legislação vigente.

**Art. 38.** Fica definido como autoridade municipal de trânsito o Diretor do Departamento de Gestão de Trânsito da TRANSITAR, em sua ausência, fica definido o Presidente da TRANSITAR como autoridade municipal de Trânsito.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor no dia 01 de setembro de 2020, revogando as Leis nº 3.261/2001, 2.110/1990 e demais disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal**  
Cascavel, 10 de agosto de 2020.



**Leonaldo Paranhos**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "ESTABELECE COMO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, como Órgão Executivo de Trânsito Municipal conforme prevê o art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro bem como cumprir os demais requisitos inerentes ao Órgão de Trânsito Municipal exigidos pela legislação. Como obrigações acessórias do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, existe a Criação da Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI, que tem por objetivo julgar os recursos interpostos perante a Autoridade de Trânsito competente para julgar os Autos de Infração de Trânsito, bem como é necessário a Criação do Fundo Municipal de Trânsito, que tem por objetivo garantir a transparência e a aplicação das receitas oriundas da Aplicação das Multas de Trânsito, conforme estipula o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que tanto a JARI, quanto o Fundo Municipal de Trânsito, ficam criados neste Projeto de Lei.

O Projeto de Lei, também, pretende estabelecer o Estacionamento Regulamentado no Município de Cascavel, ficando incluso o Estacionamento Rotativo Pago e o Estacionamento Rotativo Gratuito. Entretanto, os locais do Estacionamento Rotativo Pago será regulamento por meio de Decreto, e o Estacionamento Rotativo Gratuito será regulamentado pela TRANSITAR para atender a necessidade da população.

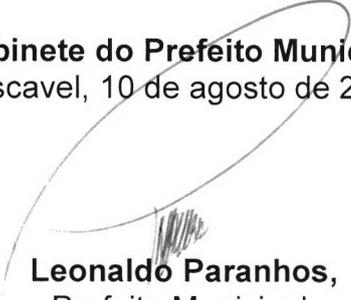
O presente Projeto de Lei, ainda, regulamenta a isenção do estacionamento rotativo pago, para as pessoas com deficiência, visto que na Lei Municipal nº 3.261, de 2001, existia a previsão porém trazia como obrigação a necessidade de cadastramento junto ao Órgão Municipal de Trânsito, onde até o presente momento não havia regulamento como se daria este cadastramento, assim, conforme novo texto de lei proposto neste Projeto de Lei, se dará eficiência a isenção do estacionamento rotativo pago para as pessoas com deficiência.



MUNICÍPIO DE  
**CASCVEL**  
Estado do Paraná

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal**  
Cascavel, 10 de agosto de 2020.



**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel - Paraná.